



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07

Projeto de Lei Nº 001 de 06 de Junho de 2020

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do município de Augustinópolis e dá outras providências.

O vereador **Antonio Silva Feitosa** no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprova e remete ao Chefe do Poder Executivo para sanção, a seguinte Lei.

Art. 1º- Esta lei disciplina a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do município de Augustinópolis.

Art. 2º- A condição de abandono dos veículos motorizados ou não, estacionados em logradouros públicos, é caracterizada por uma das seguintes situações:

I - visível estado de má conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, pneus vazios ou se for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária;

II - sem placa de identificação;

III - sem identificação do número do chassi;

IV- sem identificação do número do motor.

Parágrafo único. A mudança de local de estacionamento do veículo no logradouro não descaracteriza o abandono do veículo.

Art. 3º- A constatação de estado de abandono será realizado pelo órgão municipal competente.

Art. 4º- Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente, para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção.

§ 1º - A notificação de que trata o caput deste artigo será encaminhada pelo órgão municipal competente.

§ 2º - Decorridas, sem êxito, todas as tentativas de notificar o proprietário, deverá ser providenciada a notificação através de edital publicado em Diário Oficial do Município, concedendo novo prazo de 5 (cinco) dias ao proprietário, para a remoção do seu veículo.

§ 3º - Não sendo identificado ou localizado o proprietário, ou responsável pelo veículo, em virtude da falta de placa de identificação ou do elevado estado de deterioração que torne ilegível seus caracteres, será fixada uma notificação no vidro ou lataria para que o proprietário retire o veículo do logradouro público no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - Findo o prazo fixado na notificação, sem a devida retirada pelo proprietário, o órgão municipal competente, fará a remoção do veículo para local previamente estabelecido.

Art. 5º- Os veículos removidos nos termos desta lei, ficarão à disposição dos seus respectivos proprietários ou responsáveis legais pelo prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da remoção, podendo ser retirado a qualquer momento desde que sejam cumpridas as seguintes exigências:

I - A retirada do veículo só poderá ser realizada pelo proprietário do veículo devidamente identificado ou por procurador habilitado, apresentando comprovação de propriedade;

II - Apresentação dos recibos de pagamentos pelo serviço de remoção e diárias devidas;

III - comprovação de pagamento de débitos fiscais, impostos, taxas, multas, entre outros débitos atrelados ao veículo.

Art. 6º- Na hipótese de os veículos não serem reclamados por seus proprietários ou responsáveis no prazo de 60 (sessenta dias), serão levados à hasta pública, nos termos do art. 328, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e da resolução 331 do CONTRAN de 14 de agosto de 2009.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO SILVA FEITOSA

-VEREADOR-